



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Resolução N°005/2020

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	04	12	2020
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre a concessão de promoção por merecimento à Servidor Gabriela Oliveira Cravo.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Eduardo Faustina da Rosa, 16/12/2020.

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Resolução que concede promoção por merecimento à servidora Gabriela Oliveira Cravo.

O Projeto de Resolução foi protocolado nesta Casa em 04/12/2020, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade em 07/12/2020.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do PR.

A comissão em reunião presencial realizada em 09/12/2020 solicitou o parecer do Tribunal de contas a respeito do tema, o que foi anexado em 10/12/2020, juntamente com a orientação técnica SEI nº 20581 2020 ME.

É o sucinto relatório.

II – Análise



**ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, bem como sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, gramatical, conforme art. 46 e 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Inicialmente há que se falar acerca da promoção ora pretendida frente à LC 173/2020.

Extraí-se do parecer do TCE que a nova Lei Complementar não apresenta, pelo menos expressamente, norma capaz de obstar as progressões e promoções funcionais dos servidores de cada componente da Federação.

O Ministério da Economia, por meio da sua Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, editou a Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME, buscando oferecer interpretação aos dispositivos da LC 173/2020, conforme pode-se observar:

[...]

17. Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica.

[...]

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, Órgão técnico-jurídico vinculado à Advocacia Geral da União - AGU e responsável pela defesa da Fazenda Federal em juízo, emitiu o Parecer SEI nº 9357/2020/ME, em que concluiu, também dando sua interpretação aos dispositivos citados:

[...]

36. Em relação às promoções e progressões é necessário analisar o processo legislativo que resultou na LC nº 173, de 2020. Embora a proposta original do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 39/2020 tenha versado apenas sobre o socorro financeiro a ser realizado pela União Federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em razão da pandemia da Covid-19, a verdade é que o referido projeto sofreu alterações durante o processo legislativo.

37. Nesse viés, o PLP nº 39/2020 contou com inúmeras emendas parlamentares e versões ao longo de sua tramitação. Em uma dessas versões, o art. 8º, IX, vedou expressamente a contagem de tempo como período aquisitivo para fins de progressão e de promoção, o que pode ser expressamente extraído do primeiro relatório exarado pelo Senador



Davi Alcolumbre em 30 de abril de 2020[5]

[...]

38. Contra essa previsão foram apresentadas diversas emendas para fins de assegurar a concessão do direito à promoção e à progressão aos servidores públicos. Sobre o ponto, merece colação o seguinte trecho do PARECER Nº 27, de 2020, também elaborado pelo Senador Davi Alcolumbre, Relator do PLP nº 39, de 2020, em 02 de maio de 2020, no qual consta justificativa para exclusão dos referidos institutos.

[...]

40. Extrai-se do art. 8º, IX, que o mesmo não proibiu expressamente a promoção e a progressão funcional, o que evidencia que o intuito do legislador foi o de não vedar a sua concessão. Isso porque, consoante destacado no PARECER Nº 27, de 2020, a ascensão funcional, em regra, não se dá exclusivamente por mero decurso de tempo, mas depende de abertura de vagas e de disputa por merecimento, de acordo com mecanismos de avaliação previstos em regulamento próprio. Assim, e em razão disto, conclui-se que o art.8º, IX, da LC nº 173, de 2020, não se aplica às promoções e progressões funcionais.

Como se denota das análises acima transcritas, não se vislumbra intenção do legislador em vedar a concessão de promoções e progressões funcionais pois: a) Não inseriu tal vedação no texto final do dispositivo, tendo sido, inclusive, retirada tal proibição ao longo do debate legislativo; b) Consignou expressamente que a vedação à contagem de tempo refere-se “exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins”. c) As promoções e progressões funcionais utilizam fatores geradores que não decorrem de forma exclusiva de tempo de exercício, utilizando outros fatores relevantes, tais como titulação acadêmica, desempenho funcional, dentre outros e; d) As promoções e progressões derivam dos estatutos funcionais dos diversos Entes Federados, consubstanciando-se em mecanismos de desenvolvimento nas diversas carreiras.

Isto posto, entende esta instrução que a LC n. 173/2020 não vedou expressamente as promoções e progressões funcionais nos Estados e Municípios, não devendo a exegese daquela norma restringir direitos não abarcados em suas disposições.

Superada a matéria em relação a LC nº 173/2020, vamos a análise dos aspectos legais e regimentais.

O Projeto de Resolução veio acompanhado da avaliação de desempenho realizada pela Comissão de Avaliação de Desempenho.

Acerca do Projeto de Resolução, a Lei Orgânica do Município de Imbituba assevera:

“Art. 76 - Os projetos de resoluções disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.”



O Regimento Interno da Câmara Municipal esclarece:

“Art. 110. As Resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no art. 43, VI.”

O Projeto em análise trata da concessão de promoção por merecimento prevista no Art. 13º, §2º, da Lei Complementar 1.145/91 que dispõe sobre reestruturação administrativa e funcional da Câmara Municipal de Imbituba e estabelece o Regime único e o Plano de Carreira dos Servidores.

Verifica-se que o projeto está em conformidade com o que estabelece o Art. 13, § 2º e 3º da Lei 1.145/1991, uma vez que a Comissão de Avaliação de Desempenho manifestou-se favoravelmente à promoção requerida pela funcionária Gabriela, uma vez que atingiu a pontuação máxima, 30 pontos.

Assim, o Projeto de Resolução em comento foi devidamente consubstanciado em documentação que comprova a aferição da Promoção por Merecimento a referida Servidora, bem como do impacto financeiro, onde consta existir recursos para realizar o gasto, uma vez que o setor de contabilidade já previu esta despesa quando da elaboração do orçamento vigente.

Desta forma, verifica-se que o projeto está em consonância com a legislação em vigor, devendo o mesmo seguir, após tramitação pelas Comissões pertinentes, à deliberado pelo plenário.

Diante do exposto, voto favorável à tramitação do projeto de Resolução.

Encaminhe-se o Projeto à Comissão de Finanças e Orçamento.

_____ Eduardo Faustina da Rosa _____
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Resolução N°005/2020.

_____ Eduardo Faustina da Rosa _____
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 16 de dezembro de 2020, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Resolução N°005/2020.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2020.



Favorável

Luís Antônio Dutra
Presidente

favorável

Eduardo Faustina da Rosa
Vice-Presidente

Faltou

Humberto Carlos dos Santos
Membro